

**Despacho do Juiz de Direito do Tribunal Judicial de Oliveira do Bairro - prazos e inexistência de férias nos Julgados de Paz (30.09.2003)**

07-11-2003

**Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira do Bairro**  
**Conclusão em 2003-07-03**

Lídia Maria Santos Pinto pretendeu recorrer da sentença proferida no processo n.º 009/2003-JP do Julgado de paz de Oliveira do Bairro, recurso que não foi recebido por se ter entendido que era intempestivo em virtude de os prazos para interposição de recurso não se suspenderem durante os períodos das férias judiciais.

Daí a presente reclamação da demandada Lídia Pinto, pretendendo obter o recebimento do recurso.  
O despacho foi sustentado.

O demandante, notificado para o efeito, não respondeu. Cumpre decidir.

No que respeita aos recursos, o art.º 62.º da Lei n.º 78/2001, de 13/7 (LJP) estabelece que "as sentenças .proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para o tribunal da comarca ou para o tribunal de competência específica que for competente, em que esteja sediado o julgado de paz".

Os recursos seguem o regime do agravo e têm efeito meramente devolutivo, conforme decorre do n.º 2 da citada disposição legal. Por outro lado, ao processamento da acções da competência do julgado de paz, o art.º 63.º da LJP manda aplicar subsidiariamente as regras do Cód. Proc. Civil, em tudo o que não seja incompatível com o disposto na respectiva lei de organização e funcionamento.

Uma primeira nota que deve salientar-se é a de que um dos princípios basilares dos procedimentos nos julgados de paz é absoluta economia processual (vid. art.º 2.º, n.º 2 da LJP), sendo por isso intenção legislativa, para além de estimular a participação cívica dos interessados, simplificar e acelerar os procedimentos e a decisão.

Por outro lado, os julgados de paz funcionam continuamente, uma vez que a respectiva Lei de Organização e Funcionamento não prevê qualquer período de férias judiciais, sendo certo que a demandada foi disso expressamente advertida no acto de citação.

Afigura-se, por isso, que o prazo para interposição de recurso da sentença proferida no julgado de paz é contínuo e não se suspende durante o período de férias judiciais, sendo nesta parte inaplicável o disposto no art.º 144.º do Cód. Proc. Civil, por ser incompatível com o disposto na LJP e com os princípios que regulam os procedimentos da sua competência.

Efectivamente, não se vislumbra qualquer razão para estabelecer uma dualidade de critérios quanto à contagem dos prazos no que respeita aos actos que devem ser praticados no julgado de paz, sendo certo que o recurso aí deve ser interposto e tramitado até à remessa dos autos ao tribunal competente para a sua apreciação.

Isto posto, uma vez que quer a demandada quer a sua mandatária foram notificadas da sentença em 11/04/2003 e apresentaram neste tribunal (indevidamente) o requerimento para interposição de recurso por carta registada expedida em 28/04/2003, verifica-se que o fizeram para além do prazo de dez dias a que alude o art.º 685.º do Cód. proc. Civil.

Nestes termos, indefiro a reclamação e mantenho o despacho reclamado nos seus precisos termos. Custas do incidente a cargo da demandada, fixando-se a taxa de justiça em 2 UC (art.º 16.º CCI).

Notifique.

Oliveira do Bairro, 2003-09-30

a) Assinatura ilegível